ACÓRDÃO - AC00 - 863/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3508/2020
PROTOCOLO	: 2030751
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Ponderando, de um lado, a impossibilidade de remessa tempestiva do documento em face do afastamento social imposto pela pandemia e, de outro, a possibilidade de efetivar a deliberação coletiva por meio de reunião virtual, é cabível a ressalva pela ausência do documento de remessa obrigatória para qual era exigida deliberação coletiva, da efetivação do controle social, uma vez que não decorreu de omissão expressa, e o alerta para a necessidade de envidar esforços para que a remessa de documentos de instrução obrigatória ocorra, em especial, a comprovação dessa efetivação.

2. Quanto à inconsistência entre as informações apresentadas, que justificadas pelo gestor contemplando o ocorrido, cabe neste caso a recomendação no sentido de aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas, buscando evidenciar e detalhar os dados apresentados no bojo das Demonstrações Contábeis, publicizando-as tempestivamente e de forma conjunta às DCASP.

3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro**, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento

no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul para que cumpra com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida nos termos do manual de remessas obrigatória editado por esse Tribunal de Contas; e pela **recomendação** ao atual gestor da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, obedecendo a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, conforme nomeação por meio do Decreto "P" nº 437/2019 (fl. 04) realizada pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva, Governador do Estado à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 7141/2022, fls. 428-433), manifestou-se nos seguintes termos:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> - com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, I, da Lei Orgânica, que sejam julgadas regulares com ressalva, as contas da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro (CPF 526.770.449-00), dando-lhe quitação;
> - dar ciência à Fundação de Cultura do acórdão que vier a ser proferido.
> - dar ciência à Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura do acórdão que vier a ser proferido.
>
> É o nosso relatório.

Dando sequência aos trabalhos, a Auditoria por meio do parecer (PAR - GACS CLO - 3888/2023, fls. 435-440) concluiu pela permanência de irregularidades constante na prestação de contas, nos termos que seguem:

> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas, com base nas disposições do artigo 42, inciso VIII, e inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).
>
> **É o parecer.**

Na sequência, opinou a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4740/2023, fls. 441-445), acompanhando o entendimento da Auditoria pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, gestão

PAR - 2ª PRC - 4740/2023 – Página 4 de 5

Fls.0004

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

da Sra. **MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO**, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de informações complementares e mais detalhadas dos registros contábeis nas notas explicativas, a inconsistência de valores entre Anexos Contábeis, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à Sra. **MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e os registros irregulares de anexos contábeis;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 95-97), Balanço Financeiro (fls. 98-99), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 102-103) e Balanço Patrimonial (fls. 100-101), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Contudo, conforme resta evidenciado acima, a Divisão de Fiscalização, após análise da documentação de remessa obrigatória e respectiva resposta à intimação (fls. 298-364 e fls. 366-426), emitiu opinião pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019. A Auditoria e a Procuradoria de Contas, por sua vez, opinaram pela irregularidade das contas haja vista inconsistências contábeis que configurariam escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

No confronto entre a manifestação técnica da Divisão de Contas, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, verifico que o ponto central de discordância entre as entre as áreas técnicas se refere a inconsistência entre as informações apresentadas a título de consignações no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), a qual totaliza a quantia de R$ 621,09.

Constato ainda que na apuração da Auditoria e da Procuradoria de Contas a divergência identificada soma a quantia de R$ R$ 42.790,56. Compulsando, contudo, o Anexo 17, fl. 104, verifico que na confrontação dos dados não foram incluídas pela Auditoria e o MPC, as baixas de consignações no valor de R$ 43.411,59. Assim, acompanho entendimento da DFCGG/CCE para qual a diferença entre as DCASP é na monta de R$ 621,09.

A respeito da inconsistência a gestora (fl. 298) arguiu que o valor de R$ 621,09 se refere ao cancelamento de retenção indevida a título de contribuição previdenciária, devidamente consignada no processo 69/100.745/2018 e CPF XXX.926.591-XX.

Assim, em que pese o fato do processo nº 69/100.745/2018 não ter sido anexado aos autos, entendo que a gestora apresentou justificativas que contemplam o ocorrido, cabendo neste caso recomendação no sentido de evidenciar em Notas Explicativas

eventuais diferenças entre os demonstrativos contábeis, com vistas a garantir a transparências nas contas públicas.

Além disso, identificou a Divisão de Contas, a ausência de documento de remessa obrigatória para qual era exigida deliberação coletiva. Contudo, tendo em vista que as remessas da respectiva prestação de contas se deram no início de 2020, período de decretação de pandemia mundial e determinação aos órgãos no sentido de adotar política de distanciamento social, bem como, considerando as justificativas apresentadas pela gestora às fls. 422/424, entendo que ausência de tal documento pode ser ressalvada.

Assim, considerando a necessidade de distanciamento social imposto pela pandemia, em março de 2020, ocasião em que as contas de gestão deveriam ser remetidas a esta Corte de Contas, entendo que, de fato, a emergência de saúde pública, impossibilitou a remessa do documento e tal fato independeu da vontade dos gestores, atraindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 41, §1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/2012. Por outro lado, considerando que passado o período inicial, foi determinado o trabalho em sistema de home office, a deliberação em questão, podia ter sido efetivada a *posteri*, de forma on line, como passaram a ser as reuniões profissionais no período pandêmico. Portanto, ponderando de um lado, a impossibilidade de remessa tempestiva do documento em face do afastamento social e de outro, a possibilidade de efetivar a deliberação coletiva por meio de reunião virtual, entendo que a ressalva é medida que se impõe, uma vez que não penaliza o gestor porque a ausência não decorreu de sua omissão expressa, mas o alerta para a necessidade de envidar esforços para que a remessa de documentos de instrução obrigatória ocorra, em especial, quanto aos documentos que comprovem a efetivação do controle social.

Por fim, acolho ainda recomendação da Auditoria no sentido de que a atual gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso Sul aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas, buscando evidenciar e detalhar os dados apresentados no bojo das Demonstrações Contábeis, publicizando-as tempestivamente e de forma conjunta às DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho na íntegra a manifestação da Divisão de Contas, e parcialmente, os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas e **VOTO**

1. pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul para que cumpra com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida nos termos do manual de remessas obrigatória editado por esse Tribunal de Contas;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, obedecendo a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao atual gestor e quitação à responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM